



EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA/MPC: 309/2024

PROCESSO Nº : 190.610-0/2024

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos da análise para fins de registro do ato que concedeu **pensão por morte**, em caráter temporário ao filho maior invalido, ao **Sr. R.C.L.R.** inscrito no CPF nº 029.873.511-35, em decorrência do falecimento da **Sra. E.L.R.**, inscrito no CPF sob o nº 037.943.342-72, aposentada no cargo Profissional de Nível Superior de Serviços de Saúde do SUS, Classe "A", Nível "007", pela Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Preliminar sugerindo ao Conselheiro Relator, o registro do Ato nº 338/2023/MTPREV.

3. Todavia, o Ministério Públco de Contas entende que a emissão de parecer é prematura.





4. Verifica-se da documentação acostada aos autos (documento externo nº 522791/2024, pag.34), que no Ato nº 338/2023/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte, em caráter temporário, na condição de filho maior invalido ao **Sr. R.C.L.R.**, não foi designado a figura legal da curadora responsável (pág. 25/26).

5. Destaca-se que tal medida é necessária, nos termos do art. 6º e 84, §1º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) e art. 1.767, Código Civil, por se tratar de maior curatelado, acometido por enfermidade que impossibilita a prática de atos da vida civil, conforme laudo médico e termo de curatela provisória acostados aos autos (pág. 22).

6. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de que:

a) seja **realizado o saneamento dos autos**, com a retificação do respectivo Ato, referente à pensão por morte de servidor civil, em caráter temporário ao **Sr. R.C.L.R.**, consignando a designação do curador legal responsável ao maior inválido;

b) posteriormente, **pelo retorno dos autos** ao Ministério Públco de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que, pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

